TESE 99

Proponente: NUDEM

Área: Cível

Súmula: É inconstitucional o parágrafo 5º do artigo 10 da Lei n.9.263/96, que estabelece que, na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges, eis que tal previsão fere os direitos fundamentais à liberdade de escolha e de disposição do próprio corpo, à autonomia privada e à dignidade humana.

#### **ASSUNTO**

Direito cível, direito das obrigações, direito à saúde, direitos sexuais e reprodutivos.

# ITEM ESPECÍFICO DAS ATRIBUIÇÕES INSTUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

A defesa dos direitos das mulheres é atribuição do defensor público prevista na Lei Complementar Estadual 988/2006 (artigo 5º, incisos III e VI, alíneas c, i, l), na medida em que se trata da proteção de direitos de vítimas de discriminação de gênero, de violência e opressão.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A conceituação dos direitos sexuais e reprodutivos não é tarefa fácil.

Somente nos anos 60 que as mulheres passaram a romper com a pretensa naturalidade da opressão feminina através da nova ordem liberal, que tinha como base fundamental discutir a desigualdade como componente das relações sociais, que antes eram baseadas na dominação de sexo.

A construção da idéia de gênero deu-se com o movimento de mulheres, principalmente na década de 70, quando estas buscaram espaço para a constituição de uma cidadania feminina.

A utilização da categoria de gênero vem a ser o resultado da construção histórica e cultural que objetiva compreender as designações e os pressupostos relativos ao sexo biológico como elemento definidor e naturalizador de características, qualidades e potencialidades de homens e mulheres, através da história e das diferenças culturais.

Como consequência dessa nova visão acerca dos direitos das mulheres, surgem no cenário mundial discussões acerca de ditos direitos e o aperfeiçoamento das legislações. Foi na Conferência Mundial de Direitos Humanos, no Teerã, em 1968, onde surgiu a primeira idéia do que viria a ser, internacionalmente, os direitos reprodutivos:

#### "Capítulo 16:

Os pais têm o Direito Humano fundamental de determinar livremente o número de seus filhos e os intervalos entre seus nascimentos."

Tal norma prevê a total liberdade de decisão do casal com relação a sua reprodução, ou seja, o direito individual de cada um decidir sobre seu próprio corpo, sem referir-se ao controle ou responsabilidades do Estado e tampouco aos direitos sociais.

A partir daí, outros documentos internacionais de direitos humanos também trouxeram previsões relativas a direitos sexuais e reprodutivos, como a seguir será explicitado.

Inicialmente, necessário esclarecer a diferenciação conceitual entre direitos sexuais e direitos reprodutivos.

Os direitos reprodutivos estão intimamente ligados à sexualidade do ser humano, sendo que englobam não somente as funções do aparelho genital ou do processo reprodutivo, mas também no direito de cada cidadão buscar o seu próprio prazer.

Ao considerarmos que o sexo entre homens e mulheres não é somente uma necessidade biológica, reconhecemos o direito de cada cidadão de ter prazer, manter relações sexuais, sem, necessariamente, o intuito da reprodução. Sendo assim, podemos claramente separar os direitos reprodutivos dos direitos sexuais.

O marco inicial desses inovadores direitos foi a liberdade de decisão das mulheres com relação a sua fecundidade e sua vida sexual. No Brasil e mundo, surgem, então, normas e preceitos legais para a proteção de ditos direitos, sendo os temas mais debatidos o aborto legal e o acesso a contracepção não coercitiva.

A separação da relação sexual com a reprodução foi determinada pelo advento da pílula anticoncepcional, que proporcionou a mulher o gerenciamento de sua reprodução.

O conceito de direitos reprodutivos implica obrigações positivas ao Estado, no sentido que imputa responsabilidades na promoção do acesso à informação e aos meios necessários para viabilizar as escolhas com relação à reprodução. Em contrapartida, os direitos sexuais decorrem de obrigações negativas, ou seja, o Estado não deve regular a sexualidade e as práticas sexuais, tendo o dever de coibir práticas discriminatórias que restrinjam o direito à livre orientação sexual.

Surge ainda o conceito de saúde reprodutiva, que pode se definida como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não de mera ausência de enfermidade ou doença, em todos os aspectos relacionados ao sistema reprodutivo e a suas funções e processos. Conseqüentemente, a saúde reprodutiva implica a capacidade de desfrutar de sua vida sexual satisfatória e sem riscos, de procriar, bem como implica a liberdade para escolher entre fazê-lo ou não, no período

e na freqüência desejada. Nessa última condição, encontram-se implícitos os direitos do homem e da mulher de serem informados e de terem acesso a métodos de planejamento familiar seguros, efetivos, aceitáveis e de custos acessíveis, assim como o direito de buscarem/usarem métodos de sua escolha para a regulação da fecundidade que não estejam legalmente proibidos. Está também implícito o direito de receber serviços apropriados de atenção à saúde que permitam gravidez e parto sem riscos e ofereçam aos casais as melhores oportunidades de terem filhos sadios. Define-se com **atenção a saúde reprodutiva** o conjunto de métodos, técnicas e serviços que contribuam para a saúde e bem-estar reprodutivos mediante s prevenção e solução dos problemas de saúde reprodutiva. Inclui também a **saúde sexual**, cujo objetivo é a melhoria da vida e das relações pessoais, e não somente o aconselhamento e a atenção referentes à reprodução e as doenças sexualmente transmissíveis.

Portanto, a saúde reprodutiva relaciona-se à possibilidade de o individuo desfrutar de uma vida sexual satisfatória, podendo ainda decidir se quer ter filhos, quantos filhos deseja ter e com quem terá esses filhos. É essa a ideia de planejamento reprodutivo.

Inicialmente, cumpre salientar que apesar de o texto constitucional adotar o termo planejamento "familiar", fala-se atualmente em planejamento "reprodutivo", uma vez que pode ser exercido fora do contexto da família, ou seja, a decisão poderá ser tomada pelo individuo no sentido de não ter filhos e de não constituir uma família. Ademais, o termo é mais amplo e pode abranger agrupamentos de pessoas que não necessariamente sejam definidos como família.

O planejamento reprodutivo pode ser definido como o conjunto de ações de regulação da fecundidade, que possibilite o livre exercício do direito da constituição, da limitação ou do aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. Ele é orientado por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para que a mulher, o homem ou o casal exerçam de forma livre o seu direito de escolher se terão ou não filhos, e quantos filhos terão.

Trata-se de preceito que somente ganhou "status" constitucional em 1988. Com efeito, dispõe o artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal de 1988: "Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas". As constituições anteriores (1934, 1937 e 1946) limitaram-se a prever o dever do Poder Público socorrer "as famílias de prole numerosa".

Como já ressaltado, documentos internacionais de direitos humanos também disciplinaram a matéria. A Convenção sobre Discriminação contra a Mulher, de 1979 (CEDAW- ratificada pelo Brasil em 01.02.1984 e promulgada pelo Decreto 4.377, de 13.09.2002) ordena que os Estados adotem medidas apropriadas para assegurar a informação e o assessoramento sobre o planejamento da família (artigo 10, h) e o acesso a serviços médicos, inclusive referentes ao planejamento familiar (artigo 12, 1). A Convenção sobre Direitos da Criança, de 1989 (ratificada pelo Brasil em 24.09.1990 e promulgada pelo Decreto 99.710, de 21.11.1990) ao tratar de

direito à saúde, determinou que os Estados a garantissem com vistas a desenvolver a assistência médica preventiva e serviços de planejamento familiar (artigo 24, 2, f).

Oportuno mencionar o Princípio 8 da Conferência das Nações Unidas sobre população e desenvolvimento (Cairo, 1994): "os Estados devem tomar medidas apropriadas para assegurar, sobre a base da igualdade do homem e da mulher, o acesso universal aos serviços de saúde, compreendidos os relacionamentos à saúde em matéria de reprodução, integrados pelo planejamento familiar e a saúde em matéria de sexualidade. Os programas de saúde da reprodução devem oferecer a mais vasta gama possível de serviços, sem nenhum recurso à coerção. Todo casal e todo individuo tem o direito fundamental de decidir livre e responsavelmente acerca do numero de seus filhos, do espaço de seu nascimento e de dispor da informação, da educação e dos meios desejados na matéria." (g.n.)

No mesmo sentido, a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995) adotou em sua Declaração, no Principio 15: "a igualdades dos direitos, de oportunidades e de acesso aos recursos, a partilha igual das responsabilidades familiares e a parceria harmoniosa entre as mulheres e homens são essenciais a seu bem-estar e de suas famílias, como ao fortalecimento da democracia." Dispõe o Principio 96: "os direitos fundamentais das mulheres compreendem o direito de ter domínio de sua sexualidade, nela inserida sua saúde em matéria de sexualidade e procriação, sem nenhuma coação, discriminação ou violência e de tomar livremente, e de modo responsável as decisões neste domínio. A igualdade entre mulheres e homens no que concerne à sexualidade e à procriação, compreendido o respeito total da integridade da pessoa, exige o respeito mutuo, o consentimento e a partilha da responsabilidade dos comportamentos sexuais e de suas consequências." (g.n.)

O planejamento reprodutivo constitui expressão dos direitos fundamentais sociais à saúde e à educação e em nada se relaciona com qualquer ação de controle demográfico, o que, inclusive, é vedado expressamente pelo parágrafo único do artigo 2º, do diploma legal supracitado. Afirma Maria Berenice Dias que "o planejamento familiar de origem governamental é dotado de natureza promocional, não coercitiva..." (Manual de Direito das Familias, 4ª edição, São Paulo, RT, 2007, pp.322/323).

Pedro Thomé Arruda afirma: "O Estado brasileiro desempenha, na célula social da família, um papel interventivo necessário, respeitando pari passu a esfera das liberdades dentro do núcleo familiar, conquista histórica e direito fundamental insculpido na Lei Maior (art.5°)." (Aspectos Juridicos do Planejamento Familiar no Brasil, in Familia e Jurisdição III, Belo Horizonte: Delk Rey, 2010, p.397).

Dessa forma, cabe ao Estado uma atuação positiva, no sentido de possibilitar a todos os cidadãos o amplo acesso às informações e a todos os métodos contraceptivos e conceptivos. Ademais, deve o Estado também atuar de forma negativa, abstendo-se de qualquer interferência no processo decisório dos homens e mulheres no tocante ao planejamento reprodutivo. A escolha dos indivíduos deve ser livre de qualquer forma de estimulo ou desestimulo estatal.

Trata-se de aplicação do principio da intervenção mínima no âmbito do Direito de Familia, pelo qual se entende que a intervenção do Estado nas relações

familiares somente deve ocorrer excepcionalmente, em situações extremas, como ultima *ratio*, uma vez que prevalece a regra geral da liberdade do individuo no âmbito da família. Por força do reconhecimento do principio supracitado, identifica-se atualmente um Direito de Família Mínimo, no qual prevalece o exercício da autonomia privada dos indivíduos no âmbito da família, a fim de preservar a sua liberdade e a implementação de seus demais direitos fundamentais.

J.J.Gomes Canotilho e Vital Moreira ensinam: "O direito ao planejamento familiar é garantido em termos positivos e negativos. A dimensão positiva aponta para as dimensões prestacionais- informação, acesso aos métodos de planejamento, estruturas jurídicas e técnicas. A dimensão negativa traduz-se na garantia da liberdade individual, salientando-se sobretudo as capacidades cognitivas e a capacidade para a autodeterminação." (*Constituição da Republica Portuguesa Anotada*, São Paulo: RT, Coimbra, 2007, v.1, p.858)

De toda sorte, salienta-se que o planejamento reprodutivo deve ser analisado em consonância com o direito fundamental à saúde, garantindo-se a todas as pessoas o amplo acesso a todos os métodos contraceptivos, assim como com o direito fundamental à educação, possibilitando que todos tenham informações adequadas para que exerçam seu direito ao planejamento reprodutivo de forma livre e consciente. Trata-se de expressão dos princípios da dignidade humana e da liberdade, assim como da paternidade/maternidade responsáveis.

As mulheres são, por certo, aquelas a quem mais interessa o amplo acesso às informações, meios e métodos relativos ao planejamento reprodutivo. Ana Claudia Silva Scalquette afirma: "Tendo sido examinados os principais princípios relacionados ao direito ao planejamento familiar, resta-nos concluir que a mulher é, indubitavelmente, aquela que mais sofre as consequências da decisão de ter um filho, pois é aquela que, em regra, carrega a criança em seu ventre durante os nova meses de gestação, que passa pelas dores do parto, que se submete a um procedimento cirúrgico, que tem o dever de alimentar o seu filho recém-nascido por meio da amamentação, ou que, principalmente, busca a realização da maternidade superando todos os obstáculos físicos, sociais e jurídicos, alem de continuar desempenhando todos os papeis que, até então, exercia, como o de esposa e de profissional." (Mulher e planejamento familiar, in Mulher, sociedade e direitos humanos: Homenagem à Professora Doutora Esther de Fiqueiredo Ferraz, São Paulo: Rideel, 2010, p.447).

Nesse sentido, toda mulher deve exercer o seu direito ao planejamento reprodutivo de forma consciente e livre de qualquer interferência, tanto do Estado como de qualquer outro individuo. A escolha sobre ter ou não ter filhos, ou sobre o numero de filhos que terá, deve ser feita pela mulher, como titular do direito à liberdade de escolha e de disposição sobre o seu próprio corpo.

Com o objetivo de regulamentar o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, foi promulgada a Lei n.9.263, de 12 de janeiro de 1996.

A Lei n. 9.263/96, em seu artigo 10, disciplinou de forma detalhada a realização do procedimento de esterilização voluntária, a qual será executada por meio de laqueadura tubária, vasectomia ou outro método cientificamente aceito. Nota-se que o legislador elegeu a esterilização voluntária como última opção dentre os métodos contraceptivos, estabelecendo vários requisitos para sua efetivação.

Basicamente, a esterilização voluntária poderá ser feita em homens ou mulheres com capacidade civil plena, maiores de 25 anos ou com pelo menos dois filhos vivos, observado o prazo de mínimo de 60 dias entre a manifestação de vontade e a realização da cirurgia, período no qual haverá aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

A lei traz ainda no parágrafo 5º de seu artigo 10 a exigência de autorização expressa do cônjuge na vigência da sociedade conjugal para a realização do procedimento de esterilização voluntaria.

Percebe-se que o legislador, ao disciplinar a matéria, procurou evitar a esterilização precoce; no entanto, indiretamente, acabou também por desestimular tal prática, o que vai de encontro ao preceito constitucional (artigo 226, §7º, da CF/88) e aos documentos internacionais de direitos humanos. Por certo, a esterilização cirúrgica, por ser método contraceptivo irreversível (ou de difícil reversibilidade), há de ser adotada pelo individuo de forma livre e consciente. Nesse sentido, deve o Estado garantir o amplo acesso à informação sobre tal método, e jamais interferir na escolha do individuo, de modo a desestimulá-lo ou desencorajá-lo.

Com efeito, tem-se revelado uma crescente preocupação com a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos dos cidadãos, notadamente com relação ao planejamento reprodutivo. Em documento elaborado pelo Ministério da Saúde (*Direitos sexuais e direitos reprodutivos: uma prioridade do governo*, Brasilia: Ministério da Saúde, 2005), pontuou-se: "Entendendo o planejamento familiar como direito do(a) cidadão(ã) e dever do Estado, a política do planejamento familiar tem sido colocada como prioridade pelo Presidente da Republica em vários pronunciamentos públicos e pelo Ministério da Saúde."

Entretanto, indicadores revelam deficiências no tocante à efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos da população brasileira, principalmente para as camadas mais pobres.

A disciplina legal para a realização do procedimento de esterilização voluntaria, trazida pelo artigo 10 da Lei n.9.263/96, mostra-se em desacordo com o disposto no artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal, como já explicitado.

Nesse tocante, cumpre agora analisar um dispositivo em especial, a saber, o parágrafo 5º do artigo 10 da Lei n.9.263/96, que assim dispõe:

# "§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges."

A exigência aqui trazida vai de encontro à liberdade de escolha e de disposição do próprio corpo, à autonomia privada e à dignidade humana (artigo 1º, III, e artigo 5º, caput, da Constituição Federal), bem como ao conteúdo do artigo 226, §7º da nossa Constituição.

A seguir, serão analisadas as normas constitucionais violadas pelo conteúdo do parágrafo 5º do artigo 10 da Lei n.9.263/96.

#### 1-Do principio da dignidade humana

Antes de iniciar a analise dos dispositivos constitucionais violados, deve-se ressaltar a importância dos direitos fundamentais na Constituição de 1988.

A respeito, Ingo Wolfgang Sarlet aduz que "(...) há como afirmar, sem medo de errar, que, a despeito da existência de pontos passíveis de crítica e ajustes, os direitos fundamentais estão vivenciando o seu melhor momento na história do constitucionalismo pátrio, ao menos no que diz com seu reconhecimento pela ordem jurídica positiva interna e pelo instrumentário que se colocou à disposição dos operadores do Direito, inclusive no que concerne às possibilidades de efetivação sem precedentes no ordenamento nacional." (SARLET, Ingo Wolfgang, A eficácia dos direitos fundamentais, 9ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.80).

Destarte, o ser humano está no centro do ordenamento jurídico nacional e internacional, de modo que tudo é pensado a fim de assegurar sua primazia e garantir seus direitos.

A dignidade humana foi erigida como fundamento do Estado Brasileiro, conforme preceitua o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político."

Documentos internacionais de proteção dos direitos humanos também ressaltam a dignidade da pessoa humana.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

"Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

*(...)* 

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade."

Também devem ser mencionados o art. 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o art. 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos:

### "Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

- 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
- 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
- 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas."

#### "Artigo 45

Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos:

a) Todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, credo ou condição social, têm direito ao bemestar material e a seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, dignidade, igualdade de oportunidades e segurança econômica;"

Por fim, ressalte-se trecho da Declaração e Programa de Ação de

Viena:

"Reconhecendo e afirmando que todos os direitos humanos têm origem na dignidade e valor inerente à pessoa humana, e que esta é o sujeito central dos direitos humanos e liberdades fundamentais, razão pela qual deve ser a principal beneficiária desses direitos e liberdades e participar ativamente de sua realização."

A dignidade humana "(...) concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres

humanos." (MORAES, Alexandre, Direito Constitucional, 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 16).

Flávia Piovesan ressalta a "(...) primazia do valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, doando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido." (PIOVESAN, Flávia, Direitos Humanos e Justiça Internacional, São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 11 e 12).

Marcos José Gomes Corrêa assim trata da dignidade: "(...) Seja gual for o ângulo em que analisemos o homem, vemos que ele tem a mesma origem e a mesma natureza, possuindo um valor de dignidade, ou seja, não pode ser reconhecido como coisa mas sim como pessoa. Tal dignidade é atribuída ao homem pelas suas características de racionalidade, sendo o único ser que transforma o mundo em que vive e que comunica suas experiências a seus semelhantes. (...) Ora, se todos os seres humanos são portadores de dignidade, possuindo uma igualdade intrínseca, comungando das mesmas potencialidades , natural que tenham os mesmos direitos. (...) Hoje, com certeza, atribui-se a todo ser humano um predicado de dignidade e essa dignidade o transforma em pessoa, sujeito de direitos essenciais, direitos esses derivados da própria condição humana (...) A dignidade humana reclama para ela, do alto de sua autoridade, um setor inteiro do campo do direitos humanos, cuja missão é preservar a humana." (CORRÊA, Marcos José Gomes, Direitos Humanos: Concepção e Fundamento, in PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (Coord)., Direitos Humanos, Proteção Implementação, e perspectivas desafios contemporâneos, v. II, Curitiba: Juruá, 2007).

Maria Berenice Dias assim se manifesta "Ainda que tenha o Estado o dever de regular as relações das pessoas, não pode deixar de respeitar o direito à liberdade e garantir o direito à vida, não só a vida como mero substantivo, mas vida de forma adjetivada: vida digna, vida feliz." (DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 4ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 25).

Feitas algumas considerações a respeito da dignidade humana e tomando-se como premissa a dignidade inerente a todo ser humano, independentemente de qualquer peculiar característica, passa-se a discorrer a respeito da inconstitucionalidade dos demais dispositivos supramencionados.

2-Da violação do direito à liberdade, à autonomia privada e ao planejamento reprodutivo, nos moldes do artigo 226, § 7°, da Constituição Federal

Prevê o artigo 5º, caput, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" (g.n.)

A autonomia privada representa um dos componentes primordiais da liberdade, sendo entendida como a capacidade do sujeito de direito de determinar o seu próprio comportamento individual. Segundo Daniel Sarmento, "esta autonomia significa o poder o sujeito de autogoverno de sua esfera jurídica, tendo como matriz

a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas." (Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada, in Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiologicas da Constituição, São Paulo: Malheiros, 2003, p.308).

O constituinte de 1988 procurou reforçar a tutela da autonomia privada do individuo, trazendo um rico e não exaustivo rol de direitos fundamentais no artigo 5º, e prevendo também a garantia das condições materiais para o exercício dessa liberdade, ao disciplinar os princípios norteadores da ordem social e da ordem econômica brasileiras.

Nesse sentido, todo individuo deve ter ampla liberdade para autodeterminar-se, para fazer as escolhas que vão reger a sua vida privada, sem qualquer ingerência indevida.

Na seara da autonomia privada do individuo, insere-se a sua autonomia corporal, a qual, na lição de Ana Carolina Brochado Teixeira, significa que "o corpo pertence à própria pessoa e é ela quem deve lhe dar a destinação que melhor lhe aprouver, dentro do que a realiza." (Saúde, Corpo e Autonomia Privada, Rio de Janeiro:Renovar, 2010, p.52).

O individuo tem o poder de governar o seu próprio corpo e a sua própria saúde, ou seja, é ele o senhor de seu corpo, livre de ingerências, sejam elas advindas de outro individuo ou do Estado.

Sendo dotado de plena autonomia corporal, o individuo também goza da liberdade de definir como será a sua vida sexual; se quer ter filhos; quantos filhos quer ter e com quem terá esses filhos. Trata-se, como já explicitado, do direito ao planejamento reprodutivo, o qual, igualmente, deve ser exercido de forma livre e incondicionada.

Prevê o artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal de 1988: "Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas".

Não deve o Estado estimular ou desestimular condutas relativas ao exercício do direito ao planejamento reprodutivo; cabe a ele, tão somente, proporcionar ao individuo os recursos educacionais e de saúde para que tal direito possa ser adequadamente exercido. Da mesma maneira, será indevida qualquer ingerência de outro individuo sobre o exercício do direito ao planejamento reprodutivo.

Tanto tal assertiva é verdadeira que a Lei 11.340/2006 (conhecida como Lei Maria da Penha) traz a seguinte previsão em seu artigo 7º, inciso III:

"Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

....

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos".

Destarte, condicionar a realização da cirurgia de esterilização voluntária à anuência de terceiro (no caso, do cônjuge) constitui ato atentatório à autonomia corporal e ao direito ao planejamento reprodutivo, constitucionalmente assegurado pelo artigo 226, § 7º da Constituição Federal.

Cabe à mulher, e tão somente a ela, decidir o que fará com seu próprio corpo, bem como fazer todas as opções relativas ao planejamento reprodutivo de forma livre e incondicionada.

Nem se argumente que a existência de sociedade conjugal e a affectio maritalis justificaria a exigência legal de anuência do cônjuge. Isso porque o conceito atual de família dissociou-se do escopo reprodutivo, sendo caracterizada pela existência de um vinculo de afeto entre seus membros. Assim, surge a família eudemonista, que é aquela que tem como objetivo principal a plena realização e felicidade de seus membros, valorizando-se o individuo e tornando a família não mais um fim em si mesma, mas sim um meio para que seus integrantes alcancem a felicidade. Dessa forma, a família, e também o casamento, "identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca" (DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 4ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 53).

Assim, o atual modelo de família não mais guarda compatibilidade com a necessidade de procriação, nem com a indevida ingerência entre seus membros, no sentido de limitar a plena garantia da liberdade, da igualdade, da dignidade e da busca da felicidade.

Destarte, por todos os argumentos expostos, conclui-se pela inconstitucionalidade do parágrafo 5º do artigo 10 da Lei n.9.263/96.

## **FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA**

Como é sabido, a Defensoria Pública, em especial o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, deve atuar em favor da defesa de todos os direitos da mulheres, assegurando, assim, a proteção integral de seus direitos, principalmente seus direitos fundamentais.

Assim, condicionar a realização da cirurgia de esterilização voluntária à anuência de terceiro (no caso específico da Lei 9.263/96, do cônjuge) constitui ato atentatório à autonomia corporal e ao direito ao planejamento

reprodutivo, constitucionalmente assegurado pelo artigo 226, § 7º da Constituição Federal.

Diante disso, a alegação de inconstitucionalidade quando solicitada pela mulher usuária da Defensoria Pública e que necessita realizar a cirurgia de laqueadura, mas entende ser dispensável a concordância do seu marido, eis porque este se recusa a fazê-lo ou porque este tem paradeiro desconhecido, em que pese ainda permaneceram legalmente casados.

### SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

A alegação de inconstitucionalidade deverá ser feita sempre que a mulher que deseja fazer a cirurgia de laqueadura, porém está enfrentando dificuldades na sua realização, pois está sendo dela exigida a declaração de seu cônjuge manifestando concordância para a realização de cirurgia.

Assim, é sugestão que a alegação seja feita já no início da ação, a qual será discutida no âmbito cível, pois mais do que a relação familiar existente, a questão a ser discutida versa sobre direitos fundamentais da mulher.